



SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 48, XI, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 62, § 5º, da Constituição Federal, a rejeição sumária e devolução da Medida Provisória nº 1.136, de 2022, que "Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT."

### JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória nº 1136/22 vem ao mundo jurídico em total contrariedade à Constituição Federal, na medida em que objetiva limitar, de modo ilegal, o orçamento do **Fundo Nacional Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT** (especialmente os recursos não reembolsáveis) e abrir espaço no orçamento entre os anos de 2022 e 2027 para outras despesas, sob a vigência do teto de gastos.

A medida provisória dispõe que os valores aplicados no FNDCT corresponderão a: I - no exercício de 2022, o valor de R\$ 5,555 bilhões; II - no exercício de 2023, 58% do total da receita prevista no ano; III - no exercício de 2024, 68% do total da receita prevista no ano; IV - no exercício de 2025, 78% do total da receita prevista no ano; V - no exercício de 2026, 88% do total da receita prevista no ano; e VI - no exercício de 2027, 100% do total da receita prevista no ano. Ou seja, entre 2022 e 2026, parcela das receitas do FNDCT será esterilizada, convertendo-se, no exercício seguinte, em superávit financeiro do fundo.



SF/22973.53938-69 (LexEdit\*)

Na prática, retoma-se a alocação dos recursos do fundo em reserva de contingência (que havia sido vedada pela LC 177), fazendo, não obstante, a definição prévia dos percentuais que serão limitados até 2026.

Isto fica claro na modificação que se faz em relação ao §3º da Lei nº 11.540/2007 que tinha a seguinte redação: “....§ 3º É vedada a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT em reserva de contingência de natureza primária ou financeira”. Vale lembrar que este dispositivo tinha sido vetado pelo Poder Executivo, veto este que foi derrubado pelo Congresso Nacional.

Por outro lado, a referida medida provisória altera a taxa dos juros remuneratórios dos empréstimos com recursos reembolsáveis, que passam a ser equivalentes à taxa referencial – TR, e não mais a TJLP, de modo a torná-los mais atrativos.

Por fim, o instrumento legal que se propõe a devolução, define que a proporção entre recursos reembolsáveis e não reembolsáveis será definida pelo Poder Executivo no encaminhamento do projeto de lei do orçamento.

Essa previsão configura mais uma restrição à atuação do Congresso Nacional, que definiu o atual teto de 50% para recursos reembolsáveis na Lei Complementar nº 177/21.

Da forma que foi definido na MP, o dispositivo permite inclusive ampliar o teto para recursos não reembolsáveis até 2027, o que tende a ocorrer já em 2023, já que os recursos não reembolsáveis são despesas primárias que impactam o teto de gastos.

Vale também lembrar que o Congresso aprovou na LDO 2023 o teto de reembolsáveis de até 15% dos recursos do FNDCT, mas o dispositivo foi vetado pelo Executivo (o veto ainda não foi apreciado pelo Congresso).

De mais a mais, a edição de medidas provisórias requer, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, urgência e relevância.

Não há, à toda evidência, fundamento jurídico para a edição da medida provisória nº 1.136/2022, haja vista que sua única intenção é contornar a decisão do Congresso de liberar integralmente os recursos do FNDCT de 2022 e limitar o fundo entre 2023 e 2026 (tanto pela esterilização de receitas como pela aplicação de um percentual de recursos reembolsáveis superior a 50% do total).

O fato é que mais uma vez, o FNDCT será utilizado como instrumento para cumprimento do teto de gastos e, para 2022, abertura de espaço para descontingenciar parcela do orçamento.

Assim, a medida provisória nº 1.136/2022 se reveste de elevada inconstitucionalidade, na medida em que:

1. Não atende aos pressupostos constitucionais da “urgência e relevância” para a edição de medidas provisórias;
2. Procura esvaziar o conteúdo jurídico, político e social de uma decisão soberana do Poder Legislativo, impedindo a liberação integral dos recursos do FNDCT de 2022 e limitando o fundo entre 2023 e 2026, em clara afronta ao que estatuem os artigos 1º (Princípio Republicano) e 2º (Independência dos Poderes) da Constituição Federal, pilar de todo o equilíbrio democrático da República Federativa do Brasil;
3. Viola os princípios da legalidade e da moralidade, insculpidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Por todo o exposto, com respaldo constitucional e no regramento interno definidor da competência desta Presidência do Congresso Nacional acerca do juízo prévio de inconstitucionalidade de medidas provisórias, nos termos acima explicitados, requeremos seja procedida à imediata devolução da Medida

Provisória nº 1.136, de 29 de agosto de 2022, por não atender aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade necessário à sua continuidade e validade jurídica.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2022.

**Senador Jean Paul Prates**  
**(PT - RN)**  
**Líder da Minoria**

